



**PARECER JURÍDICO – PROCESSO Nº P072711/2021**

**INTERESSADO: ALMOXARIFADO /IJF**

**ASSUNTO: – AVENTAL DESCARTÁVEL 50 G/M<sup>2</sup> - DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Encaminham para análise e parecer desta Procuradoria Jurídica, CI de nº 073/2021 (fls. 02/04), originária do Almocharifado/IJF, solicitando aquisição em caráter emergencial de **avental descartável 50g/m<sup>2</sup>** para o enfrentamento na contenção da infecção humana pelo coronavírus, considerando a existência de processo licitatório nº **P048675/2021**, que ainda não estão em fase de conclusão, de modo que não há como aguardar o lapso temporal necessário para o fim dos procedimentos.

Há nos autos, justificativa técnica da dispensa de licitação (fl. 16), termo de referência (fls. 150/157), autorização da despesa/declaração financeira e dotação orçamentária (fls. 79/84), justificativa da escolha pelo menor preço mediante email (fls. 29-55), documentos de habilitação e regularidade fiscal (fls. 86/114), minuta contratual (fls. 158/164) e notícias correlatas à pandemia do novo coronavírus.

Com relação à documentação da empresa:

1. PROVIDER PRODUTOS HOSPITALARES & SANEANTES LTDA-EPP, contrato social e aditivo (fls. 87/106), cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 86), certidão negativa de débitos relativos a tributos federais (fl. 109), certidão negativa de débitos estaduais (fl. 110), certidão negativa de débitos municipais (fl. 111), certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 108), certificado de regularidade do FGTS (fl. 107), declarações (fls. 112/114).



Pois bem. Passemos ao parecer.

Inicialmente, cumpre salientar que a regra do ordenamento jurídico é a contratação por meio de procedimento licitatório, conforme mandamento constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Entretanto, a própria legislação traz exceções à mencionada regra, constantes em seus arts. 17, 24 e 25.

A hipótese em questão, qual seja, a aquisição de (**avental descartável 50g/m²**), encaixa-sena situação prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações, *in verbis*:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

**IV - nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários a atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse sentido, foi asseverado na justificativa técnica de fls.16, que o material requisitado é de urgência/emergência concreta e efetiva, visando a contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, aliás com aumento da infecção ocasionado pelo SARS-COV-2, aumentou-se veementemente a necessidade da aquisição do referido material, cujo fim precípua é afastar risco de danos a saúde e a vida de pessoas, motivo pelo qual não foi licitado, sendo necessária a aquisição do material para possibilitar o funcionamento do hospital em seu fiel objetivo. Por fim, a quantidade solicitada possibilita o abastecimento por um período de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias.

Pelas razões acima exposta, entendemos caracterizada a situação de emergência autorizadora da compra direta.

Além disso, o material objeto deste procedimento é oriundo de processo licitatório não exitoso ou não concluído, no entanto, considerando a



urgência e emergência do hospital, bem como a falta premente deste material neste nosocômio, torna-se oportuna a presente aquisição.

**Ressalte-se que, o procedimento licitatório iniciado pelo setor de almoxarifado que tramita sob o nº P048675/2021, encontra-se atualmente nesta Procuradoria para elaboração de edital, conforme movimentação do SPU anexa.**

Por outro lado, o lapso temporal necessário para a conclusão de um processo licitatório poderá por em risco a saúde e a vida de pessoas.

Assim sendo, a empresa PROVIDER PRODUTOS HOSPITALARES & SANEANTES LTDA-EPP ofertou o menor preço, **perfazendo um valor total de R\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais).**

Por fim, cumpre ressaltar que, em análise da minuta contratual anexada às fls. 158/164, o mesmo respeita os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, quais sejam (art. 55 da Lei nº 8.666/1993):

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - VIII - os casos de rescisão;
  - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
  - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
  - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
  - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
  - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- (...)



**Prefeitura de  
Fortaleza**

Secretaria Municipal de Saúde



Instituto Dr. José Frota

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Desse modo, somos pelo **deferimento** do pedido. Ademais, considerando o valor da contratação, os autos devem ser encaminhados para análise da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto Municipal nº 13.659/2015.

É o nosso entendimento;

S.m.j.

À consideração superior.

Fortaleza, 12 de abril de 2021

**MARTA BATISTA LANDIM LIMA**

OAB/CE 8.598

*Guilherme Vicente Pinheiro*  
Guilherme Vicente Pinheiro  
Agente Administrativo  
CPF: 606.521.803-02  
PROJUR-IJF



# Prefeitura de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 9F7PGMFS

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 513758 e código 9F7PGMFS

## ASSINADO POR:

Assinado por: MARTA BATISTA LANDIM LIMA:23201886300 em 15/04/2021